



Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2023

Excelentíssimo Senhor
Vereador Claudinho Zoinho
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 002/2023 solicitando que seja apreciado este Projeto Lei, que *“Altera dispositivos da Lei nº 1.578/2011 de 12 de julho de 2011 e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 27 de fevereiro de 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 07 de Marcio 2023
hs - B. de f.
Secretário


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 002/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 002/2023 que *“Altera dispositivos da Lei nº 1.578/2011 de 12 de julho de 2011 e dá outras providências”*.

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde realizadas no Município de Almirante Tamandaré, de acordo com as Leis nºs 8.080, de 10 de Setembro de 1990 e 8.142, de 28 de Dezembro de 1990, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com função precípua de garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde.

A propositura em exame, conforme deliberação constante na Ata nº 004/2023 do Conselho Municipal de Saúde, busca alterar a previsão da realização da Conferência Municipal de Saúde do Município de Almirante Tamandaré, de 02 (dois) para 04 (quatro) anos, conforme previsão normativa prevista no §1º, inciso II, do Art. 1º da Lei Federal n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, em consonância com a solicitação do Conselho Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré.

Outrossim, justifica-se a necessidade de alteração normativa, para que as conferências municipais, não se conflitem com as realizadas pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná e Conselho Nacional de Saúde.

A iniciativa também atende ao pedido do Conselho Municipal de Saúde do Município de Almirante Tamandaré, quanto à necessidade de paridade na composição de seus membros.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 27 de fevereiro de 2023.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2023

"Altera dispositivos da Lei nº 1.578/2011 de 12 de julho de 2011 e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que estabelece o Art. 69, inciso IV e VIII da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 5º da *Lei nº 1.578/2011 de 12 de julho de 2011*, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos representantes de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no Conselho serão de 16 (dezesseis) membros titulares, assim distribuídos:

8 (oito) representantes da Sociedade Civil Organizada (usuários do Sistema Único de Saúde);

4 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde do Município;

2 (dois) representantes dos prestadores de serviços em saúde.

2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal.

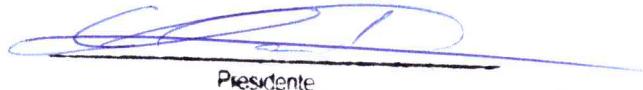
Art. 2º O artigo 10 da *Lei nº 1.578/2011 de 12 de julho de 2011*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada 04 (quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 27 de fevereiro de 2023.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
POR UNANIMEMENTE
SALA DAS SESSÕES 07/03/2023


Presidente

Av. Emílio Johson, 360 – Almirante Tamandaré – Paraná – 3699.8600


GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

APROVADO EM RECOLAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
POR DISPENSAS
SALA DAS SESSÕES 14/03/2023

Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR.

ATA 004/2023

Ata da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde realizada aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e três com início às 10h00, na sede do Conselho Municipal de Saúde. O presidente do conselho Antônio José Pedroso de Moraes, observando o quórum mínimo necessário fez a abertura da reunião, dando as boas vindas e agradeceu a presença de todos. Iniciou-se os trabalhos, convidou “a doc”, para secretariar os trabalhos, a Secretária Executiva MARI L. PERUSSI do Conselho de Saúde. Iniciou a sessão com a leitura da ata anterior, sendo votada e aprovada pelos conselheiros. Em seguida, colocou aos participantes a necessidade da alteração dos dispositivos da Lei nº 1.578/2011 de 12 de julho de 2011. Art 5º da composição. Onde se lê: 6(seis) representantes. Lê-se 8(oito) representantes dos usuários. Art. 7º mandato dos conselheiros. Onde se lê 2(dois) anos Lê-se 4(quatro) anos, havendo a necessidade desta mudança devido as conferências municipais quando forem realizadas não aconteçam no mesmo período das conferências estaduais, sendo votado e aprovado pelos conselheiros. Nada mais havendo eu Mari L Perussi lavrei e assinei a presente, juntamente com os demais participantes.

Ernesto Antonio Rossi

Poder Executivo

Moacir Didoné Junior

Poder Executivo

Antonio José Pedroso de Moraes

ASSEMAT

Marcos Roberto Alves

Associação de Moradores Bela Vista do Ipê

Hamilton Ferreira da Silva

Jocum

Vilmari Carmo Martins Santos

Associação Moradores Amigos da Vila Grécia

Sandra Aparecida Gonçalves

Sindicato dos Trabalhadores rurais

Rosane Aparecida Garcia

Representante dos trabalhadores da saúde

Sueli Fagundes

Representante dos trabalhadores da saúde

Eliane Eva Vieira

Representante dos trabalhadores da saúde

Peterson Motta Melo

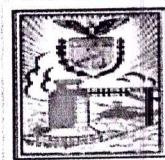
Representante dos prestadores de serviços

João Carlos Canzan

Representante dos prestadores de serviços

LEI Nº 1578/2011

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 960/2015)



**"INSTITUI O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o que estabelece o Art. 69, incisos IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO**

Art. 1º De acordo com as disposições do Título VIII, Capítulo II da Constituição Federal, e das Leis Federais nºs 8.080/90 e 8142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Almirante Tamandaré, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do

Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde no Orçamento Municipal;

VII - Criar, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupos de trabalho, integrados pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º, do Art. 1º, da Lei nº 8.142/90;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e para outras instituições, e o respectivo cronograma, bem como acompanhar sua execução;

XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica

na área da saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Município;

XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte constituição:

- a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- c) trabalhadores da Saúde e,
- d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do Art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no Conselho serão assim distribuídas:

* 6 (seis) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;

* 2 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde do Município;

* 2 (dois) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde do Município;

* 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

I - de forma paritária e quadripartite, escolhidos por voto direto dos representantes de cada segmento na Conferência Municipal de Saúde, as representações no Conselho serão de 16 (dezesseis) membros titulares, assim distribuídos:

- * 8 (oito) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
- * 4 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde do Município;
- * 4 (quatro) representantes do governo municipal e dos prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 1739/2013)

Ex- Andar em 02 (dois)

II - a representação paritária de que trata este artigo, será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos, que participarão da Conferência Municipal de Saúde;

III - Para cada membro titular representado no Conselho corresponderá um suplente, eleito na mesma Conferência Municipal de Saúde.

IV - Um mesmo segmento poderá ocupar no máximo duas vagas no Conselho Municipal de Saúde;

V - a presidência do Conselho Municipal de Saúde será ocupada por conselheiro eleito pela plenária do Conselho na reunião de instalação e posse para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 6º A Mesa Diretora referida no Art. 4º será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- * Presidente;
- * Vice-Presidente;
- * Secretário e,
- * Vice-Secretário

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no item III do Art. 5º desta Lei;

Parágrafo Único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá

recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno que deverá ser elaborado, aprovado em plenário e homologado por decreto do Prefeito Municipal, e deverá observar as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) convocação formal da Mesa Diretora;
- b) convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "*ad referendum*" da Plenária do Conselho.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para

o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II - integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 13 - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, e quando modificativas ou de alteração, por projeto enviado ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 109/91, de 30/05/1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 12 de julho de 2011.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Almirante Tamandaré, 08 de setembro de 2022.

MEMORANDO INTERNO

Ref. Resposta ofício nº 060/2022/Presidência

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício nº 060/2022, oriundo desta Presidência, temos a informar o que se segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, solicitando parecer desta Casa quanto à constitucionalidade da norma inserta no art. 201, da Lei Orgânica deste Município.

Aduz o *parquet* que referida norma “contém previsão de concessão de pensão vitalícia a cônjuge sobrevivente de vereadores falecidos no exercício do mandato, em ofensa aos princípios republicanos, da igualdade, da moralidade e da impensoalidade”.

Desta forma, foi encaminhado para parecer.

II – DO PARECER

A questão posta em tela reside em saber se a previsão do art. 201, da Lei Orgânica, que possibilita o pagamento de pensão vitalícia ofende, ou não, princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

De fato, temos que a previsão da norma vem na seguinte linha:

Art. 201 - Se ocorrer durante o mandato, falecimento do vereador, o seu cônjuge receberá pensão vitalícia, no valor de 70%(setenta por cento) do que perceber um vereador no Município de Almirante Tamandaré.

Efetivamente, a previsão de pagamento de pensão vitalícia em normas municipais e estaduais vem sendo abordada pela justiça de longa data, sendo entendido pela constitucionalidade da norma em função de usurpação de competência privativa da união para legislar sobre o tema, bem como pela ofensa à princípio constitucionais, especialmente o da igualdade.

Neste sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

constitucional pátrio, de forma que não ostenta caráter absoluto, devendo ceder, em certas hipóteses, a outros princípios de igual relevância. V - O reconhecimento da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser feito pelas Turmas ou Órgãos Fracionários dos Tribunais de segunda instância, quando já houver precedente do respectivo Plenário ou Órgão Especial ou, ainda, do Plenário do STF, conforme art. 481, parágrafo único, do CPC. VI - Apelo provido, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - APL: 0459592014 MA 0000611-78.2013.8.10.0054, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 25/11/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2014)

O próprio Supremo Tribunal Federal já teve que se debruçar sobre o tema, tento definido a tese, no julgamento do RE 638.307, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, de que *"Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988"*.

Posteriormente, ainda, no julgamento da ADPF 764, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, ao analisar a Lei nº 104, de 30 de setembro de 1985, e o art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, ambas do Município de Nova Russas/CE, que igualmente concediam pensão vitalícia a dependentes de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, da aludida municipalidade, falecidos no exercício do mandato, o plenário fixou a seguinte tese: *(i) a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei 104, de 30 de setembro de 1985, do Município de Nova Russas/CE; e (ii) a inconstitucionalidade do art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Nova Russas/CE, nos termos do voto do Relator.*

III – CONCLUSÃO

Desta forma, temos que as disposições do art. 201, da Lei Orgânica Municipal, afronta princípios constitucionais, não sendo, portanto, harmônica com o regime jurídico adotado, razão pela qual deve ser efetuado, por esta casa, PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA para fins de revogar referido instituto.

Neste sentido, consignamos o procedimento para referida emenda, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré;

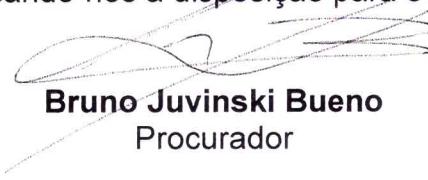
II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

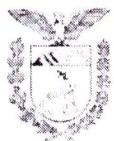
§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Sem mais, manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.


Bruno Juvinski Bueno
Procurador

Excelentíssimo Senhor
CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
M.D. Presidente
Nesta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Núcleo Cível – Setor II (Controle de Constitucionalidade)

Ofício nº 0047/2023/SUBJUR/GAB
PACC nº MPPR-0046.22.135958-4

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e com a finalidade de instruir os autos supramencionados, solicito a Vossa Excelência para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, informe sobre o andamento da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal para revogação de seu art. 201, encaminhando, na hipótese de promulgação, a sua versão atualizada.

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: subjur@mppr.mp.br .

Atenciosamente,

Andreia Cristina Bagatin
Promotora de Justiça – Assessor de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Claudeci Aparecido Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Almirante Tamandaré – PR
E-mail: camatt.legislativo@gmail.com

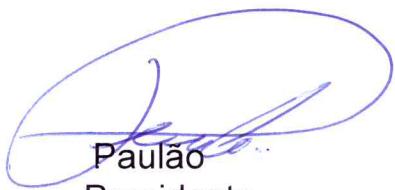
Rua Marechal Hermes, 820 – 7º andar – Juvevê – Curitiba/PR – CEP 80530-230
Fone: (41) 3250-4393 – E-mail: subjur@mppr.mp.br



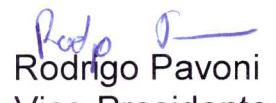
CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

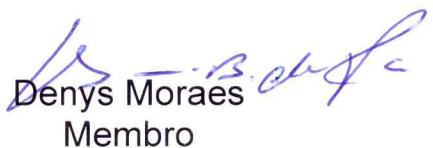
Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 002/2023, autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte sumula: "Altera dispositivos da lei nº 1.578/2011, e dá outras providências. Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

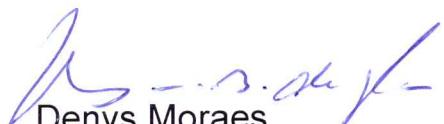
Aos 13 dias do mês de março de dois mil e vinte e três, às 10:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos: Projeto de Lei nº 002/2023, autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Gerson Colodel com a seguinte sumula: "Altera dispositivos da lei nº 1.578/2011, e dá outras providências. Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão
Presidente



Rodrigo Pavoni
Vice-Presidente



Denys Moraes
Membro